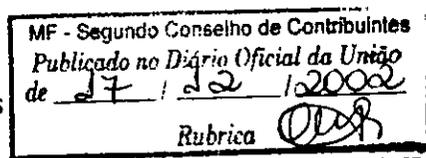




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10320.001974/97-66
Recurso nº : 111.827
Acórdão nº: 203-08.226

Recorrente: **PROBABY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Fortaleza - CE**

NORMAS PROCESSUAIS - O recurso voluntário deve apresentar os argumentos de fato e de direito contrários à fundamentação da decisão recorrida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROBABY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
cl/cf



Processo nº: 10320.001974/97-66
Recurso nº: 111.827
Acórdão nº: 203-08.226

Recorrente: **PROBABY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **PROBABY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** foi autuada em 21/10/97, às fls. 01/03, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dos períodos de janeiro de 1993 a novembro de 1996.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 88/89, a autuada alegou, em suma, que:

- o auto de infração era nulo, em face do disposto no art. 17, *caput*, e seu inciso III, da Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95;

- a COFINS substituiu o FINSOCIAL a partir de 1992, que teve as alíquotas aumentadas de 0,5% para 1% e para 2%, sucessivamente;

- dessa forma, o STF julgou inconstitucional essa majoração de alíquotas para empresas que operam com venda de mercadorias e venda de mercadorias e serviços; e

- de acordo com o Demonstrativo de fls. 94/95, tinha direito à restituição de COFINS no valor de R\$1.141,82.

Por fim, pediu a impugnante a realização de diligência para confirmar a autenticidade do alegado e do lançamento efetuado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, conforme decisão assim ementada (doc. fls. 125/128):

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS"

Falta de Recolhimento.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS será de dois por cento (2%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



Processo nº: 10320.001974/97-66
Recurso nº: 111.827
Acórdão nº: 203-08.226

À fl. 133 foi lavrado Termo de Perempção e à fl. 134 expedida Carta de Cobrança.

A autuada, às fls. 142/143, dentro do prazo para interposição de recurso voluntário, peticionou ao Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexando, às fls. 147/151, determinação judicial para processamento de recurso voluntário sem a exigência de prévio depósito recursal.

À fl. 156 o órgão local processou a Petição de fls. 142/143 como recurso voluntário e o encaminhou a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº: 10320.001974/97-66
Recurso nº: 111.827
Acórdão nº: 203-08.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Desejando recorrer a este Conselho de Contribuintes, a autuada ingressou com Mandado de Segurança para afastar a exigência de depósito recursal e protocolizou, na Delegacia do Ministério da Fazenda no Maranhão, petição, na qual solicita que se suste o andamento do presente processo até o julgamento da Ação Judicial, quando então apresentaria suas alegações e provas (doc. fls. 142/143).

A referida petição foi endereçada ao Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes e processada pelo órgão local como recurso voluntário da contribuinte.

A peça processada como recurso (doc. fls. 142/143) não apresenta argumentos contrários aos expendidos na fundamentação da decisão recorrida, não declinando, inclusive, a parte da decisão singular de que recorre e nem desenvolvendo argumentos quaisquer contra a fundamentação do decisório.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO